



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Terra Nova

segunda-feira, 28 de março de 2022

Ano VII - Edição nº 01003 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B18D98FB8753C20B0336713226F563ED

Prefeitura Municipal de Terra Nova

SUMÁRIO

- IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022 SRP.
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022 SRP.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



Ilustríssima Sr^a. Delis Lurian Gonçalves Gonzaga, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Terra Nova-Ba.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2022-SRP

Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em controle de pragas e vetores, limpeza, desincrustação e higienização de reservatórios, sanitização e desinfecção de ambientes, para atender as necessidades do município de Terra Nova-BA

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.659.856/0001-39, com sede na rua Policarpo de Oliveira, nº 87, centro, São Francisco do Conde-Ba, vem tempestivamente por meio do seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei Geral 8.666/93 em seu art. 41 § 1º, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

,apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelos Órgãos externos de fiscalização para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Cumpra registrar que o objetivo macro dos processos licitatórios não é outro senão promover a ampla competitividade e melhor contratação para a Administração Pública. Pelo que, não caberá a Administração a imposição de impedimentos de participação no certame, se não ao estritamente necessário conforme instruído no art. 3, §1, I, da Lei 8.666/93. Contrariando os princípios básicos que devem nortear as contratações públicas, o edital ora impugnado abriga condição limitante desprovida de amparo legal conforme veremos:

O referido Edital, no item nº 11.2.11 “ c “, dispõe que:

*Recebido em 24/03/2022 às 10:12hs
Delis COPEL*

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39

Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br

Telefone: (71) 3651-1593

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Saúde Ambiental

"11.2.11 Documentação Complementar:

c) Apresentação da licença ambiental ou documento de dispensa emitida pelo Órgão Ambiental competente, da sede do licitante ou estadual com prazo de validade atualizado."

Ocorre que a isenção de apresentação da Licença ambiental não é prevista na normativa legal que instrui as empresas controladoras de pragas. Neste quesito, a resolução RDC 052/2009 Anvisa é claro em seu Art. 5º parágrafo I quando trata da apresentação da licença supracitada assim transcrito,

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Importante enfatizar que a existência de diretrizes legais no âmbito da legislação ambiental é imprescindível para salvaguardar a coletividade de possíveis e sérios danos nocivos à saúde pública devido a manipulação de produtos químicos em perímetro urbano o que expõem não só os manipuladores como também a população. Notório também reforçar que, conforme o §1º do Art. 5º, há uma hierarquia rígida na concessão da licença ou possível isenção concedido pelo órgão fiscalizador, devendo ser inicialmente apreciado por entidade ambiental local (cidade sede da empresa) e na ausência deste, nas demais instancias conforme os ditames da lei. Inclusive o próprio documento de Licença de isenção do estado da Bahia (INEMA), quando concedido pelo órgão, não isenta a requerente a se regularizar no órgão a qual a mesma é sediada, conforme visto em seu art. 3º.

O referido Edital, no item nº 11.2.11 " h ", dispõe que:

"11.2.11 Documentação Complementar:

h) Apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE), documento que atesta a capacidade sanitária da empresa junto a ANVISA."

Ocorre que o item transcrito carece de base legal quanto a sua exigência, sendo que o próprio órgão mencionado, Agencia de Vigilância Sanitária – ANVISA institui por meio de sua resolução RDC nº 052/2009 em seu art. 4º inciso IV e art. 5º parágrafo 1 as regras para funcionamento. Cabendo assim a competência do órgão de vigilância local (cidade) e em sua ausência regional, estadual ou federal a devida responsabilidade quanto ao ato de fiscalização/registo/habilitação. É função da Anvisa, entre outros, a

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39

Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015

e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br

Telefone: (71) 3651-1593

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



orquestração dos ditames legais a serem apreciados pelos demais entes federativos conforme sua atuação. (ver anexo I)

O referido Edital, no item nº 11.2.11 “ j “, dispõe que:

“11.2.11 Documentação Complementar:

j) Apresentação do Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA) em atendimento a Norma Regulamentadora Nº 09 (NR-09), em nome da licitante com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do técnico de segurança ou engenheiro de segurança que elaborou o documento, no caso de técnico em segurança do trabalho deverá ser apresentado registro no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia - CREA e no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Tal exigência carece de atualização conforme Art. 3º dada pela PORTARIA Nº 6.735, DE 10 DE MARÇO DE 2020 quando apresenta nova redação da Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos (Processo nº 19966.100181/2020-45) passando a ser exigido no lugar do PPRA o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos). (ver anexo II)

Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que sejam exigidas apenas qualificações técnicas indispensáveis à boa execução contratual, mediante justificativa previa, conforme julgado abaixo transcrito:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão TCU 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).”

Importante dizer que a única legislação que regulamenta o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas a nível nacional é a RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, da ANVISA, esta, por sua vez, estabelece regras claras quanto a atuação das empresas de controle de pragas, pelo que, exigências supra, foge a legalidade. Tal imposição cerceia a ampla competitividade, deixando de fora do certame inúmeras empresas tecnicamente aptas a prestar o serviço com qualidade.

Na contramão do exigido no instrumento convocatório, as Cortes de Contas, a melhor doutrina e jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que a

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39

Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015

e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br

Telefone: (71) 3651-1593

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Saúde Ambiental

licitação deve possibilitar a ampla participação, evitar reserva de mercado, proporcionar o desenvolvimento sustentável, resguardar os interesses sociais e da Administração Pública. Cabe à Administração escolher a proposta que se adeque às especificações do objeto que pretende contratar e oferte o menor valor, preservando sempre a ampla competitividade. A eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefícios à própria coletividade. Neste caso, certo é que a decisão de frustrar a competitividade do certame viola fatalmente tal princípio, pois enseja para a Administração um reduzido e injustificado número de competidores, aumentando substancialmente o valor do serviço a ser pago pela Administração.

III – DO PEDIDO

Restando patente o descumprimento dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, em especial do Regime Jurídico das Licitações Públicas, requer a Impugnante seja reconhecida a pertinência das razões apresentadas, para requerer, se digne, a i. Pregoeira corrigir todos os atos que visem frustrar a competitividade, determinando a suspensão do presente certame, promovida por este Órgão, para os ajustes necessários no edital, determinando a exclusão das exigências previstas no item supracitado. Para em seguida republicá-lo, eivado dos vícios apontados, mediante reposição dos prazos legais, seguindo-se o curso normal do procedimento licitatório. Por máxima cautela, todavia, em caso de indeferimento da presente pela pregoeira, a impugnante requer, desde logo, seja a esta peça Impugnatória concedido efeito hierárquico e, nessa qualidade, seja encaminhada à Autoridade Superior, ex-vi legis, a fim de que a Administração curve-se aos ditames da lei, do bom direito e da mais lúdima JUSTIÇA! Termos em que, Pede Deferimento.

São Francisco do Conde, 24 de março de 2022.

Alexsandro Daniel dos Santos
procurador

FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA
CNPJ Nº 18.659.856/0001-39

18.659.856/0001-39
FDS Serviços de Imunização
Limpeza e Reformas Ltda-ME
Rua Batista Marques, nº 20, Centro
CEP: 43.900-000
SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39

Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015

e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br

Telefone: (71) 3651-1593

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022-SRP

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em controle de pragas e vetores, limpeza, desincrustação e higienização de reservatórios, sanitização e desinfecção de ambientes, para atender as necessidades do município de Terra Nova-BA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 18.659.856/0001-39,

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061 / 2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Em semelhantes termos, consigna o item 12.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

12.1 Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram

(...)

12.2 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

12.3 Acolhida a impugnação, caso não haja alteração na proposta, poderá ser definida e publicada nova data para a realização do certame.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 29/03/2022, protocolado diretamente na sala de licitações. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

FORMA

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Deste modo, passa-se à análise do mérito da petição interposta

DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que *“A única legislação que regulamenta o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas a nível nacional é a RESOLUÇÃO – RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, da ANVISA, esta por sua vez, estabelece regras claras quanto a atuação das empresas de controle de pragas, pelo que, exigências supra foge a legalidade(...)”*. ademais pontua que as alíneas c, h e j, do item 11.2.11, extrapolam as exigências da referida resolução, bem como a alínea c, do mesmo item, flexibiliza a exigência da referida resolução, e consequentemente inviabiliza a participação de licitante reduzindo a competitividade do certame.

DA ANÁLISE E RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

Considerando que todos os argumentos da impugnante versam acerca de aspectos exclusiva e eminentemente técnicos, os quais definidos pela área requisitante no transcurso da fase de planejamento da contratação, - foram

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



os mesmos submetidos à análise da área requisitante do objeto, a qual assim se manifestou, dando arcabouço para a decisão em tela.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a presente licitação visa o registro de preços dos serviços descritos no Termo de Referência, não havendo para esta municipalidade a obrigatoriedade na contratação dos serviços. Desse modo, toda e qualquer exigência quanto a qualificação técnica e operacional da empresa deverá ser o suficiente para comprovar sua capacidade operacional para execução dos serviços descritos, evitando-se assim, a inclusão de exigências que onerem previamente os participantes, sem que haja certeza de contratação futura.

A resolução cita da pelo impugnante, diz respeito ao funcionamento (operação) das empresas prestadoras dos serviços de controle de pragas e vetores e não ao procedimento de contratação destas pelos órgãos públicos.

Assim, sob tal aspecto, faz-se necessária uma atuação ativa e organizada do agente público, visando ao atendimento máximo da necessidade pública, em tempo razoável e de forma econômica.

Parece-nos ineficiente permitir que determinada empresa participe da licitação, apresente proposta, interfira na fase de lances vença a licitação para, apenas ao final, ser constatado que ela não poderá contratar com o órgão ou a entidade. É um contrassenso.

No que diz respeito à legalidade, sabe-se que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; o art. 3º, caput, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; e o art. 30, § 5º, também da Lei nº 8.666/1993, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Ao contrário do que ocorre com a exigência de documentações totalmente sem fundamento técnico ou legal, existem situações que o próprio objeto exige do órgão ou da entidade a análise e a fiscalização apuradas do cumprimento do PPRA, o que geralmente ocorre, repitase, quando o objeto envolve fatores de risco aos empregados da empresa contratada que participarão da execução do contrato.

Ora, em um cenário em que o objeto da licitação leva à obrigatoriedade de a empresa ter e cumprir tais programas, inclusive por determinação do próprio Poder Público, não parece ilegal exigí-los como requisito de habilitação. Nesse sentido, é interessante trazer à tona o entendimento do professor Renato Geraldo Mendes, no sentido de que é um dos princípios da contratação pública que:

toda e qualquer discriminação adotada seja justificável por razões de ordem técnica ou jurídica e as exigências definidas sejam indispensáveis para assegurar e garantir o cumprimento do objeto. (MENDES, 2012, p. 65)

Desse modo, diante de um objeto que requer a existência e o cumprimento do PPRA, não parece restritiva a exigência desses programas como requisito de habilitação.

Ainda sobre o aspecto da legalidade, no que se refere ao possível enquadramento da exigência de PPRA, como requisito de habilitação, a sistemática da Lei nº 8.666/1993 não parece vedar a exigência desses programas como requisito de qualificação técnica.

Perceba que o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 admite que o órgão ou entidade analise o caso concreto e defina requisitos de qualificação técnica em conformidade com leis especiais, quando for o caso. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, havendo lei especial que obrigue a empresa ter e cumprir PPRA e se tratando de objeto que, por sua própria natureza, requer uma análise apurada desses programas, defendemos a possibilidade de exigir o PPRA como requisito de qualificação técnica das empresas licitantes.

Ademais, em um cenário em que o próprio objeto da licitação leva à obrigatoriedade de a empresa ter e cumprir tais programas, inclusive por determinação do Poder Público, não parece ilegal exigir PPRA como requisito de qualificação técnica, pautado no art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, desde que devidamente motivado no processo

No entanto, em respeito ao princípio da competitividade, entendemos que a flexibilização da licença ambiental, contida alínea "c", vai de encontro as normas específicas de funcionamento para empresas do ramo objeto da licitação, devendo ser retificado o edital no tocante a tal exigência.

Quanto a possibilidade da administração pública poder exigir a apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa, entendemos ser possível com base no Art. 30, Inciso IV da Lei 8.666/93, pois trata-se de questão técnica, ou seja, prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, como é o caso, porque dentre as obrigações incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários. Os produtos mencionados que serão cotados na carta convite, são produtos sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária. Logo, a exigência está dentro da legalidade.

Vale registrar que as normas que regem a Administração Pública não se resumem a RESOLUÇÃO RDC N 52, DE 22 DE DEZEMBRO DE OUTUBRO DE 2009.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com a legislação disciplinadora das licitações, resolve-se:

- a) **ACATAR PARCIALMENTE** as impugnações formuladas pela Impugnante FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 18.659.856/0001-39 nos termos das respostas acima expressas;
- b) **SUSPENDER** para em ato contínuo **REMARCAR**, a data do certame, a ser publicada nos mesmos veículos anteriormente expostos.

Terra Nova-BA 28 de março de 2022

Delis Lurian Gonçalves Gonzaga
Pregoeira

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO